

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

 Processo n°:
 0012515-67.2013.8.26.0566

 Classe - Assunto
 Imissão Na Posse - Imissão

Requerente: Carlos Alberto Melluso Junior e outros
Requerido: Fernando Manuel Araujo Moreira e outro

CARLOS ALBERTO MELLUSO JUNIOR, LUCIANA PADOVANI MELLUSO, ANTONIO PADOVANI e MARIA JOSÉ DA COSTA PADOVANI, ajuizaram ação contra FERNANDO MANUEL ARAÚJO MOREIRA e DIANA HIDALGO DE ARAÚJO, alegam em síntese, que os requeridos deixaram de amortizar mensalmente as parcelas previstas no contrato de financiamento do imóvel, situado na Rua Alexandrina, nº 1.550, apt. º 1001, 10º andar, nesta cidade e comarca e por meio de leilão arremataram o aludido imóvel, através da instituição Financeira Caixa Econômica Federal. Aduzem ainda que encaminharam notificação extrajudicial por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para desocuparem o imóvel de forma amigável, entretanto sem êxito. Desta maneira requerem a imissão na posse do imóvel, inclusive com adiantamento da tutela.

Deferiu-se antecipação de tutela e determinou-se desocupação do imóvel no prazo de sessenta dias.

Citado, o réu Fernando contestou o pedido, informando que ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Consolidação da Propriedade do Imóvel contra a Caixa Econômica Federal, que tramita na 2ª Vara Federal desta cidade e comarca. Alega que a consolidação deu-se de maneira totalmente ilegal, havendo irregularidades por parte da Caixa Econômica Federal, que os autores não foram constituídos em mora e não trataram de forma amigável. Ressalta ainda que a ré Diana não exerce poder sobre o imóvel, esta mora na Espanha e ambos são divorciados. Desta maneira requereu a revogação da liminar concedida nas fls. 34/39, o reconhecimento das ações remetendo-se o presente feito para julgamento em conjunto, evitando sentenças conflitantes e improcedência a presente ação.

O réu depositou em Juízo a chave do imóvel, sendo entregue aos autores conforme fls. 221.

Manifestaram-se os autores quanto à contestação e desistiram do curso do processo quanto a Diana.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

Depreende-se dos documentos juntados com a petição inicial que em 23 de janeiro de 2013 averbou-se a consolidação da propriedade imobiliária em mãos da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal. Em seguida houve a alienação para os autores, que se tornaram proprietários mediante registro do título aquisitivo, com direito então à obtenção da posse direta, que ainda se mantém, indevidamente, com o devedor fiduciário, já sem direito a essa posse. Por certo que a retenção fere o direito dos proprietários e também põe em risco a própria coisa, haja vista a hipótese de danos e deterioração.

Há precedentes jurisprudenciais que abonam o deferimento da antecipação da tutela, efetivamente difererida ao início da lide e ora confirmada.

0045966-35.2013.8.26.0000 Agravo de

Instrumento

Relator(a): Alexandre Lazzarini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/05/2013 Data de registro: 17/05/2013

Outros números: 459663520138260000

Ementa: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO E POSTERIOR ALIENAÇÃO A TERCEIRO (AUTOR). VALIDADE. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE NÃO AFASTA A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- 1. Recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imissão do autor na posse do imóvel adquirido em leilão extrajudicial.
- 2. Imóvel adquirido de instituição financeira (credora fiduciária), em favor de quem se consolidou a propriedade, consoante o procedimento da Lei nº 9.514/97. Validade.
- 3. Presença dos requisitos previstos no art. 273, CPC, para o deferimento da tutela antecipada. Art. 30, Lei nº 9.514/97. 4. Ajuizamento de ação revisional de contrato que não é suficiente, no caso em tela, para obstar a concessão da tutela de urgência. Liminar para suspender leilão proferida posteriormente à arrematação do bem.
 - 5. Agravo de Instrumento não provido.

0061496-79.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Maia da Cunha Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/05/2013



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Data de registro: 13/05/2013

Outros números: 614967920138260000

Ementa: Imissão na posse. Liminar concedida aos compradores do imóvel que antes havia sido financiado pelos agravantes junto ao agente financeiro. Execução extrajudicial que não contém ilegalidade e permitia a adjudicação pela credora Caixa Econômica Federal. Agravados que adquiriram o imóvel de quem legitimamente tinha capacidade para transferir o domínio. Nem eventual questionamento judicial do contrato de financiamento cuja mora gerou a arrematação, sem liminar para impedir em tempo o ato e a alienação, seria suficiente para obstar a imissão na posse de quem adquiriu legalmente o imóvel. Jurisprudência pacífica deste TJSP e do STF. Recurso improvido.

Os autores não são partes na ação proposta pelo devedor fiduciário contra o credor, perante a Justiça Federal, razão para repelir-se o pleito de suspensão do curso deste processo e reunião àquele outro, perante a Justiça Federal. Qualquer pretensão do devedor fiduciário contra a instituição financeira deve ser discutida com esta, possivelmente resolvendo-se em perdas e danos, se vitorioso na ação, sem comprometer a aquisição do domínio por outrem, salvo melhor juízo.

Lembra-se, a propósito, o enunciado da Súmula nº 5 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Na ação de imissão de posse de imóvel arrematado pelo credor hipotecário e novamente alienado, não cabe, por ser matéria estranha ao autor, a discussão sobre a execução extrajudicial e a relação contratual antes existente entre o primitivo adquirente e o credor hipotecário.

Destarte, havendo a aquisição da propriedade por outrem, com título regularmente registrado no Cartório Imobiliário, é justo e jurídico atribuir-lhe a posse, como atributo do domínio.

IMISSÃO NA POSSE – Propriedade arrematada por empresa gestora de ativos bancários – Transferência do imóvel aos autores, por meio de instrumento particular de compra e venda, com alienação fiduciária à entidade bancária - Direito dos novos proprietários usarem do imóvel – Art. 1.228 do CC – Ação revisional interposta pelas rés perante a CEF na Justiça Federal – Matéria estranha aos autores - Súmulas 4 e 5 do TJSP – O proprietário tem legítimo interesse em ser mantido na posse do bem, ocupado gratuitamente por outrem – Indenização por perdas e danos, pelo



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

período em que as rés usufruíram gratuitamente o imóvel, devido — Sentença de parcial procedência, mantida — Recurso improvido (TJSP, APELAÇÃO nº 0618096-36.2008.8.26.0001, Rel. Des. FÁBIO PODESTÁ, j. 06.11.2013).

Não se identifica malícia do contestante, ao exercer o legítimo direito de defesa.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por **CARLOS ALBERTO MELLUSO JUNIOR, LUCIANA PADOVANI MELLUSO, ANTONIO PADOVANI e MARIA JOSÉ DA COSTA PADOVANI,** e confirmo a decisão de adiantamento da tutela jurisdicional, imitindo-os na posse do imóvel.

Condeno o contestante, **FERNANDO MANUEL ARAÚJO MOREIRA** ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, comprovadas nos autos, e dos honorários advocatícios da patrona dos autores, fixados por equidade em R\$ 2.000,00.

Outrossim, homologo a desistência do curso do processo quanto à pessoa de **DIANA HIDALGO DE ARAÚJO**, extinguindo o processo quanto a ela, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA